



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138220-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSEMARY ARRAES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1138220-15.2024.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Rose Mary Arraes Figueiredo**

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**

**Voto nº 28.338**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Documentos aptos a demonstrar a contratação e inadimplência. Legítima inserção de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cessão de crédito provada. Exercício regular do direito do credor. Ausência de notificação que não se mostra apta a desconstituir a dívida. Sentença mantida. Apelação não provida.

### **Vistos.**

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de exclusão de negativação e indenização por dano moral.

O réu em defesa explicou a origem da dívida, advinda de operação de cessão de crédito do Banco Bradescard S.A., após regular envio e notificação. Arguiu inépcia da inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação e inexistência de interesse processual. Impugnou a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos para comprovar a relação jurídica e o uso de cartão C & A Visa Híbrido Gold. Asseverou exercício regular de direito na cobrança e negativação. Negou a ocorrência de dano moral. Requereu, em caso de condenação, a moderação no arbitramento da indenização.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat, julgou a ação improcedente, por

reconhecer a regularidade da dívida e legítima a negatização perante os órgãos de proteção ao crédito. Condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Pede a declaração da inexigibilidade da dívida, visto que nenhum documento apto ao embasamento da dívida veio aos autos. Argumenta acerca da ausência de notificação e evolução dos valores. Pede a inversão do ônus da prova. Requer a procedência da ação. Sugere o montante de R\$ 20.000,00 a título de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 212/222.

**É o relatório.**

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

O apelado em sua defesa trouxe a prova do uso de cartão de crédito e sua inadimplência.

A dívida foi contraída e houve inadimplemento. A anotação perante os órgãos de proteção ao crédito é legítima, por exercício regular de direito do credor.

O argumento acerca da necessidade de prévia notificação acerca da cessão não é apto a desconstituir a dívida.

Demonstrada a origem do débito, a cessão de crédito alegada, e inexistente prova de pagamento, descabe cogitar de ato ilícito praticado pelo apelado ao promover a inclusão do nome da apelante em cadastro de inadimplentes.

A inadimplência é uma conduta *omissiva*, negativa. Já o pagamento é um ato *comissivo* ou positivo.

Fatos negativos não devem ser provados (“*negativa non sunt probanda*”).

Existente a relação jurídica, se o apelado alega que a parte autora apelante não cumpriu sua obrigação, cabia a ela a prova de pagamento. E a prova do pagamento é a quitação, não produzida.

Existente relação jurídica e o débito, a anotação da dívida trata-se de exercício regular de direito. A inclusão não é indevida. É impertinente a alegação de dano moral.

Digno de nota que a divergência entre os valores é facilmente explicada ante a incidência de juros e multa sobre o débito, de modo que tal detalhe não é suficiente para anular o débito e o apontamento restritivo.

A propósito:

*“Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de ser descabida a pretensão à declaração à inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pela demandada que*

*demonstram, quantum satis, a dívida que gerou a negativação do nome do demandante. RECURSO DESPROVIDO. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 107228774.2019.8.26.0002, Rel. Des. Mourão Neto, j. em 28/06/2021).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que desconhece o débito que gerou o registro desabonador ao seu nome, formalizado pela ré. Consideração, no entanto, de que demonstrou a ré a existência e a legitimidade da dívida impugnada pelo autor nesta demanda. Documentos existentes nos autos que comprovam a contratação de cartão de crédito e o inadimplemento das faturas correspondentes. Legitimidade da cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à celebração do contrato e a existência da dívida. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência do débito, muito menos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, porque ilícito algum praticou. Exclusão da restrição cadastral apenas por não corresponder, exatamente, ao valor da dívida remanescente inadimplida. Sentença reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em parte mínima, mantida a sucumbência integral do autor. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012327-49.2020.8.26.0554, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 074/11/2022).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débitos decorrentes de contratações de cartões de crédito - Recorrente que não se contrapôs à defesa suscitada pelo apelado, o qual demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes - Contratos de prestação de serviços de cartões de crédito assinados pela autora - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome da demandante no rol dos*

*inadimplentes que se deu no exercício regular de um direito, ante a não quitação das faturas - Ausente o dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017921-16.2014.8.26.0405, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 16/05/2016).*

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO EFETUADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA LEGÍTIMA. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO ANTERIORES QUITADAS E SEQUER QUESTIONADAS PELO AUTOR. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013548-28.2014.8.26.0344, Rel. Des. Coelho Mendes, j. em 25/11/2015).*

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

**Jairo Brazil**  
**Relator**